



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, DE 2017 (Complementar)

Modifica o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, para permitir a membros do Ministério Público, autoridades e servidores do controle externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a pessoas físicas e jurídicas que contratem com o Poder Público, recebam transferências voluntárias de recursos públicos, subsídios ou qualquer espécie de incentivo financeiro ou creditício envolvendo valores públicos.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017- COMPLEMENTAR

SF/17261.48885-48

Modifica o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*, para permitir a membros do Ministério Público, autoridades e servidores do controle externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a pessoas físicas e jurídicas que contratem com o Poder Público, recebam transferências voluntárias de recursos públicos, subsídios ou qualquer espécie de incentivo financeiro ou creditício envolvendo valores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Membros do Ministério Público, autoridades e servidores do controle externo e do controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a pessoas físicas e jurídicas que tenham sido ou estejam contratadas pelo Poder Público, tenham recebido ou recebam transferências voluntárias de recursos públicos, subsídios ou qualquer espécie de incentivo financeiro ou creditício envolvendo valores públicos, desde que haja inquérito ou processo administrativo instaurado em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade ministerial ou administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação aplicável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enfrentamos uma realidade em que, a cada dia, nos assombram novas notícias da descoberta de conluios entre entidades particulares e agentes públicos com a finalidade de lesar o patrimônio público.

Tempos estranhos, que nos fazem pensar em medidas que aprimorem as instâncias de controle do uso do dinheiro público, que agilizem e facilitem o trabalho investigativo e persecutório dos agentes dos órgãos encarregados de velar pela boa e regular aplicação desses valores. Por certo, tais medidas aumentarão a expectativa do controle e inibirão práticas desonestas, ante a possibilidade mais concreta de que tais atos venham à luz.

Este Projeto de Lei é uma das contribuições que pretendemos dar na luta contra a corrupção no Brasil.

Propomos que os Membros do Ministério Público, as autoridades e os servidores do controle externo e do controle interno das diversas esferas da Federação tenham o poder de examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a pessoas físicas e jurídicas que tenham sido ou estejam contratadas pelo Poder Público, tenham recebido ou recebam transferências voluntárias de recursos públicos, subsídios ou qualquer espécie de incentivo financeiro ou crédito envolvendo valores públicos. Para que tal competência se concretize, é necessário haver inquérito ou processo administrativo instaurado em curso, além de que os referidos exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade ministerial ou administrativa competente.

A ideia é conferir aos responsáveis pela fiscalização do bom uso dos haveres estatais instrumentos similares ao que já dispõe a administração tributária para combater a sonegação fiscal. São dois lados de uma mesma questão: o dinheiro público. Não há porque dar-lhes tratamento diferente.

Em uma ponta, o Estado busca impedir que se subtraiam do alcance do Fisco operações que ensejam o recolhimento de tributos, na outra, este mesmo Estado luta para que cada centavo seja aplicado em prol da sociedade e no atendimento ao mais legítimo interesse público, guerreando contra o locupletamento ilegal de alguns terceiros, em detrimento de todo o corpo social. Em um ou outro ângulo que se olhe o problema percebe-se duas finalidades: mitigar a inevitável escassez de recursos para fazer frente aos dispêndios estatais e punir aqueles que agem cometendo fraudes, praticando



SF/17261.48885-48

corrupção e, consequentemente, lavando dinheiro proveniente de ilícitos, ou seja, contrários à lei.

Confiando em que os Senhores Senadores e Senadoras reconheçam a importância deste Projeto de Lei Complementar, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/17261.48885-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- artigo 6º